

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Vander Loubet)

Isenta as entidades fiscalizadoras do exercício profissional do pagamento de custas em âmbito de Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 790-A
.....
III – as entidades de fiscalização profissional;”

Art. 2º O parágrafo único do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 790-A
.....
Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas nos incisos I e III deste artigo estão obrigadas a reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.537, de 2002, inseriu na CLT o art. 790-A, para isentar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, do pagamento de custas perante a Justiça do Trabalho. Entretanto, deixou de contemplar com o mesmo benefício as entidades de fiscalização do exercício profissional.

As entidades de fiscalização do exercício profissional, primeiro, não exploram atividade econômica, segundo, têm natureza de autarquias especiais.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas eram considerados Autarquias Especiais até a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que alterou a personalidade jurídica dessas entidades.

Com o advento desse diploma legal, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas deixaram de ser Autarquias Especiais para se constituírem em entes dotados de personalidade jurídica de direito privado sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal - STF, dando origem à **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF**.

Desde 22.09.1999, com o deferimento da liminar suspendendo a eficácia do mencionado artigo, operou-se o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia especial dos conselhos profissionais, ou seja, devolvendo-lhes a condição de órgãos integrantes da Administração Pública.

Tal situação, aliás, foi confirmada com o julgamento de mérito da referida ADIN, em sessão de 07.11.2002, quando o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58, **caput** e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, **sob o entendimento de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.**

Sendo assim, é de todo procedente estender às entidades de fiscalização do exercício profissional o benefício já concedido às demais entidades públicas, por serem órgãos integrantes da Administração Pública, como consta da redação atual do art. 790-A da CLT.

Sala das Sessões, em de de 2007.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS